

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº. 430/2021, de autoria do Vereador Wallace Oliveira, que dispõe sobre a instituição da Clínica – Escola do Autista para atendimento de alunos e capacitação de educadores no âmbito de Manaus e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Nos termos do Art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno desta casa c/c com o art. 22, I, “o” da Lei Orgânica do Município de Manaus, cabe a Câmara Municipal dispor sobre assuntos de interesse local relacionados a políticas públicas:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

o) às políticas públicas do Município;

Destaca-se que Lei Orgânica não pode limitar o Parlamentar Municipal em obrigação que não existe na Constituição Federal. Ou seja, mesmo se houver dispositivo nas leis municipais proibindo o Vereador de instituir leis que gerem despesas, tal demanda é inconstitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 167, I prevê que não pode o início de programas e projetos que não constem na Lei Orçamentaria Anual. Tal dispositivo não proíbe a criação de programas pelos parlamentares, no entanto para que eles sejam iniciados será necessária a

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

regulamentação do Poder Executivo destinando a dotação específica, bem como o período propício para o começo da política pública.

Aliado a esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal se manifestou favorável a lei de autoria de Vereador que obrigava a instalação de câmeras em escolas públicas no município do Rio de Janeiro, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016) (Original sem grifos)

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ocorre que o Projeto de Lei em análise altera a estrutura do Poder Executivo, pois Clínica-Escolas compõem a administração pública direta do ente, e a criação de novas unidades administrativas altera a estrutura organizacional do município. Abaixo, transcreve-se um acórdão que esclarece a natureza jurídica de casos análogos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ESCOLA ESTADUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE. 1. **A Escola Estadual pertence por definição legal, à administração direta do Estado. Não possui o referido estabelecimento, autonomia financeira ou administrativa a ponto de responder por seus atos, pois o patrimônio de que é composto está afetado ao erário estadual, sendo os diretores nomeados, em caráter ad nutum, via de regra, pelo Secretário da Educação.** 2. A própria geração da CDA está viciada, pois todo o procedimento, desde a autuação, foi dirigido equivocadamente contra a

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Escola, que não teria legitimidade para responder pela autuação ou pela execução, pelo menos, no plano fiscal. 3. Sendo a questão matéria pertinente aos pressupostos de admissibilidade da própria execução, dá-se provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade da execução.

(TRF-4 - REO: 25143 PR 92.04.25143-3, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 22/05/1997, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/1997 PÁGINA: 65251)

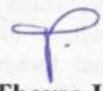
Sendo assim, embora o tema seja de extrema relevância do tema, o Projeto padece de vício de iniciativa. No entanto, anexa-se emenda modificativa convertendo a estrutura física de escola para programa, convalidando o vício acima destacado.

CONCLUSÃO

Sendo assim, **condicionada a aprovação da emenda modificativa**, manifesto-me FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 430/2021.

É o Parecer.

Manaus, 12 de novembro de 2021



Thaysa Lippy
Vereadora/PP



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 20/06/2022 13:21:29
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 20/06/2022 13:04:45
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 20/06/2022 12:54:35
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 20/06/2022 12:49:59
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 20/06/2022 12:49:12
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 20/06/2022 12:41:46
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 20/06/2022 12:45:44

